



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Cleob  
Processo nº : 10467.001268/96-14  
Recurso nº. : 116.363  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1991 e 1992  
Recorrente : PROENGE – PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE  
Sessão de : 07 de novembro de 2001  
Acórdão nº. : 107- 06.454

**IRPJ – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL** – Procede a tributação a título de redução indevida do lucro real, quando constatado, pela fiscalização, que as receitas provenientes do exercício da atividade imobiliária foram recebidas dentro do próprio período-base.

**SUPRIMENTOS DE CAIXA – PESSOAS LIGADAS – OMISSÃO DE RECEITAS** - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, a título de aumento de capital ou empréstimos em dinheiro, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos da legislação de regência.

**GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS – COMPROVAÇÃO** - Legítima a glosa de custos/despesas operacionais quando as compras fundamentam-se em notas fiscais inidôneas.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO** – Para fins de correção monetária de balanço da conta de capital social, somente é cabível sua apropriação a partir da integralização do capital.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**  
**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - Em se tratando de exigências fiscais procedidas com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo aos procedimentos decorrentes.

Processo nº. : 10467.001268/96-14  
Acórdão nº. : 107-06.454

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROENGE – PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, também por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente , justificadamente , o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 10467.001268/96-14  
Acórdão nº. : 107-06.454

Recurso nº. : 116.363  
Recorrente : PROENGE – PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

PROENGE – PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, com fundamento na petição de fls. 990/1018, da decisão prolatada às fls. 964/986, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 19; PIS, fls. 25; Finsocial, fls. 30; IRFONTE, fls. 38; e Contribuição Social, fls. 46.

Consta da descrição dos fatos no auto de infração as seguintes irregularidades:

**\*1 - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO**

*Falta de comprovação, através de documentação hábil e idônea, das importâncias correspondentes à integralização de capital nos anos de 1990 e 1991.*

*Enquadramento Legal: arts. 157 e § 1º, 179, 181 e 387, II, do RIR/80.*

**2 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS – COMPROVAÇÃO INIDÔNEA**

*Utilização de documentação inidônea para comprovar custos contabilizados, conforme descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls. 689 a 693.*

*Enquadramento Legal: Arts. 157 e § 1º, 158, 182, 183, I, 192, 197 e 387, I, do RIR/80, arts. 3º e 25 da Lei nº 8.541/92.*

**3 – OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS**

*Receitas apropriadas indevidamente como resultado de exercício futuro.*

Processo nº. : 10467.001268/96-14  
Acórdão nº. : 107-06.454

*Enquadramento Legal: Arts. 155, 157 e § 1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387, II do RIR/80.*

**4 – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**  
*Caracterizada pelos saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício.*

*Enquadramento Legal: Arts. 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7799/89; art. 387, I, do RIR/80; art. 1º da Lei nº 8.200/91; art. 4º do Dec. 332/91 e art. 48 da Lei nº 8383/91.”*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 699/733, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

**“IRPJ**

**MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.**

*Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.*

**JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL**

*É admissível a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário, não podendo o contribuinte pretender suprir mediante diligência o que é obrigação de sua parte.*

**SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO POR PARTE DOS SÓCIOS.**

*Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores. É irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida, assim como*

Processo nº. : 10467.001268/96-14  
Acórdão nº. : 107-06.454

*a origem dessas disponibilidades. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.*

**PIS. CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO**  
*Serão cancelados os lançamentos de PIS/Receita Operacional fundamentados nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, quando realizados sobre instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias.*

**AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."**

Ciente da decisão de primeira instância em 20/11/97 (AR fls. 988), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo em 19/12/97 (fls. 990), onde reforça os argumentos apresentados na defesa inicial.

Ao apreciar a matéria, esta Câmara decidiu, em sessão de 17/03/99, converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.245 (fls. 1170/1172), tendo, posteriormente, novamente baixado à repartição de origem, conforme Resolução nº 107-0.294, de 07/06/00.

É o relatório.

Processo nº. : 10467.001268/96-14  
Acórdão nº. : 107-06.454

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

A recorrente, não se conformando integralmente com os termos da r. decisão de fls., recorreu a este Colegiado contra a manutenção do lançamento, calcado em omissão de receitas e em apropriação de custos/despesas indevidas.

Relativamente à questão da decadência, não obstante o meu ponto de vista pessoal, curvo-me à orientação dominante neste Conselho, de que o regime de apuração do imposto de renda na modalidade de lançamento por homologação, somente veio a se verificar após o advento da Lei nº 8383/91, pelo que, no caso em espécie, a contagem do prazo decadencial dá-se da entrega da declaração de rendimentos, não tendo ocorrido, portanto, o alegado termo final decadencial.

Também não vislumbro qualquer irregularidade formal na confecção da acusação fiscal, não tendo ocorrido o alegado cerceamento no direito de defesa por falta de conhecimento da matéria tributada. Às fls. 46 dos autos consta o recibo do auto de infração e dos seus anexos, conforme declaração firmada pelo sócio da fiscalizada, sr. João Ribeiro de Moraes Neto.

Quanto ao mérito, a resolução anteriormente requerida por este Colegiado deu-se em função da acusação de utilização de documentos inidôneos e em busca da verificação do momento em que os custos/despesas deles decorrentes teriam sensibilizado as contas de resultado..

Processo nº. : 10467.001268/96-14  
Acórdão nº. : 107-06.454

A diligência, diga-se, excelentemente bem executada pelo AFRF Silvino Marcos da Costa Miranda, da DRF em João Pessoa - PB, dissipou todas as dúvidas então existentes, de sorte que este processo pode e deve ir a julgamento.

Com efeito, relativamente a utilização de notas fiscais inidôneas, após a análise da documentação acostada aos autos, asseverou o ilustre AFTN (fls. 1289/1299):

*“Tendo em vista o pedido formulado às fls. 1174, que solicita a realização de diligência nos termos dos despachos de fls. 1170/1173, com a elaboração do devido relatório e juntando cópias dos elementos que devam instruir o feito.*

*Em diligência à 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba em 16/02/2000, solicitei vistas aos autos da Ação Penal nº 96.0009964-2, Classe 7000, constatei a existência de dois laudos periciais: o primeiro de nº 40.567, datado de 22/09/1997, fls. 1175 a 1245, e o segundo, de nº 065/99, datado de 19/04/1999, fls. 1246 a 1261, ambos emitidos pelo Departamento de Polícia Federal/Instituto Nacional de Criminalística.*

*No primeiro laudo estão as respostas dos quesitos nº 8, 9, 10, 11, 13, 17, 18, 19, 20, 24, 25 e 29 formulados pela defesa, fls. 1189 a 1192.*

*No segundo laudo estão as respostas dos quesitos nº 1, 2 e 3, formulados pelo Ministério Público, fls. 1257 a 1258, e as respostas dos quesitos nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 14, 15, 16, 21, 22, 26, 27 e 28, formulados pela defesa, fls. 1258 a 1261.*

*Em consulta ao sistema de informação da Justiça Federal, fls. 1262, temos o último despacho do Juiz da 1ª Vara Federal que indeferiu o pedido de audiência para esclarecimento da perícia por entender satisfatória a perícia constante dos autos.*

*Da leitura dos laudos periciais, observamos que os mesmos confirmam os fatos apurados na ação fiscal constantes deste processo.*

Processo nº. : 10467.001268/96-14  
Acórdão nº. : 107-06.454

*Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes."*

Com efeito, de um exame do laudo pericial de fls. 1257, constata-se a veracidade da acusação fiscal e do correto procedimento da autoridade diligenciante, *verbis*:

*"Quesito 1. 'Os documentos de fls. 176/213 (notas fiscais) e de fls. 214/250 (recibos e duplicatas) são faltos?'*

*R: Considerando os fatos constatados no item III – DOS EXAMES, as peritas concluem que os documentos examinados (notas fiscais, recibos e duplicatas) são ideologicamente falsos.*

*Quesito 2. 'Os denunciados omitiram informações ou prestaram informações falsas à Receita Federal quando da oportunidade da declaração do IR – Pessoa Jurídica da empresa PROENGE – Projetos e Engenharia Ltda., relativamente aos anos-base de 1990, 1991, exercícios financeiros de 1991 e 1992 e anos-calendários de 1992 e 1993?'*

*R: Sim. Ao lançar em sua contabilidade despesas comprovadas com documentação inidônea, a PROENGE – Projetos e Engenharia Ltda., aumentou seus custos de forma fraudulenta e prestou informações falsas por ocasião da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.*

*Quesito 3. 'A utilização dos valores constantes das notas fiscais de fls. 176/213 na contabilidade de custos da PROENGE causou supressão ou redução na tributação a ela imponível nos anos-base de 1990, 1991, exercícios financeiros de 1991 e 1992 e anos-calendários de 1992 e 1993?'*

*R: Sim. Sendo as notas fiscais em questão referentes a materiais empregados diretamente nas obras realizadas pela PROENGE, o lançamento destas na contabilidade provocou um aumento fictício dos custos e em consequência houve uma redução do lucro do exercício, cujo valor serve de base de cálculo do imposto de renda."*

Se mais não bastasse, ainda no relatório da diligência, diz o fiscal diligenciante, que:

*"A fiscalização solicitou através do Termo de Intimação Fiscal, datado de 14/12/1995, anexo às fls. 566, que o contribuinte informasse quais os produtos componentes no estoque em 31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 30/11/1993 e 31/12/1993, e que na relação dos produtos deve constar o nome do produto componente, o valor unitário, a quantidade e a origem da aquisição (nome do estabelecimento vendedor, nota fiscal e data de aquisição). O objetivo desta intimação era verificar a origem das aquisições dos produtos pelo contribuinte, a permanência no estoque e o momento da contabilização como custo, tendo em vista que estamos tratando de materiais de construção que foram contabilizados através de documentação inidônea, que, como já foi dito anteriormente, as empresas não existem e a que existe, jamais forneceu qualquer tipo de material a empresa PROENGE – Projetos e Engenharia Ltda. Portanto, a fiscalização, à vista da relação dos produtos em estoque no final dos períodos: 31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 30/11/1993 e 31/12/1993, apresentada pela empresa PROENGE – Projetos e Engenharia Ltda., conforme fls. 571 e 656, tendo constatado que quando os produtos discriminados nas notas fiscais inidôneas não constavam no estoque final, presumiu que tais produtos foram baixados do estoque, e como não houve a venda dos referidos produtos, estes só teriam um caminho a percorrer, que seria compor o custo."*

Processo nº. : 10467.001268/96-14  
Acórdão nº. : 107-06.454

Registre-se que o fato de o laudo pericial produzido em face a ação criminal que se encontrava em curso, que alias em primeira instância condenou os réus, ter dito que obras teriam sido realmente produzidas, que não teria sido possível verificar se os valores relativos às notas fiscais inidôneas teriam sido lançados como custos etc., em nada muda o curso do processo administrativo visto que do próprio inventário analítico produzido pela recorrente, que relacionou quantidades de mercadorias e seus respectivos fornecedores, restou evidente que as "supostas mercadorias adquiridas" com as notas fiscais caracterizadamente inidôneas e, conseqüentemente, seus respectivos valores, não se encontravam em estoque, logo sensibilizaram as contas de resultado, daí a razão de sua glosa.

Assim, não restando dúvidas quanto à absoluta inidoneidade dos referidos fornecedores, bem como a circunstância de que os valores suportados pelas notas fiscais inidôneas não mais compunham contas de estoque e, ainda, que a recorrente não conseguiu desfazer a acusação que lhe foi imposta, o item relativo a "CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS – COMPROVAÇÃO INIDÔNEA", deve ser mantido integralmente.

#### OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Falta de comprovação, através de documentação hábil e idônea, das importâncias correspondentes à integralização de capital nos anos de 1990 e 1991.

Devidamente intimada a comprovar os ingressos de numerários na conta caixa, a título de aumento de capital, a contribuinte não conseguiu comprovar a origem e a efetiva entrega do mesmos.

Processo nº. : 10467.001268/96-14  
Acórdão nº. : 107-06.454

Ressalte-se que a autoridade autuante intimou também os sócios José Reinaldo de Lima, João Ribeiro de Moraes Neto e Paulo Aragão de Oliveira, a comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário, o que também não foi feito.

Os suprimentos de caixa efetuados por sócios ou pessoas ligadas, para terem validade, devem ter e espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

Dessa forma, o suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. São autênticos os suprimentos de caixa quando se comprova que os recursos provieram de fontes externas à empresa e lhes foram efetivamente entregues.

Porém, são ilegítimos os suprimentos de caixa quando não se comprova que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa. Por conseguinte, a empresa não conseguirá, quando intimada a tanto no curso da ação fiscal, produzir essas provas, impondo-se concluir que os suprimentos foram feitos com recursos financeiros da própria empresa, que estavam sendo girados através de contas alheias aos seus registros contábeis regulares.

Assinale-se que a comprovação adequada implica na comprovação cumulativa e indissociável tanto da boa origem dos recursos como de sua efetiva entrega à empresa. A comprovação isolada ou da boa origem ou da efetiva entrega não é suficiente para desfazer a suspeita de omissão já mencionada. A própria lei, através do § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, veio consagrar a jurisprudência copiosa e pacífica, voltada nessa direção, de que as operações de suprimento de caixa somente são consideradas legítimas se houver a comprovação

Processo nº. : 10467.001268/96-14  
Acórdão nº. : 107-06.454

da boa origem dos recursos cumulativamente com a comprovação de sua efetiva entrega à empresa.

Desnecessário citar que os indícios não são os suprimentos em si, mas os suprimentos associados com a falta de comprovação hábil e idônea da boa origem dos recursos supridos e de sua efetiva entrega à empresa.

A própria norma legal reconhece implicitamente que o suprimento de caixa, quando incomprovadas a origem e entrega dos recursos, pode ser tido como presunção de omissão de receita, quando autoriza a autoridade tributária a arbitrar o valor dessa omissão com base no valor do próprio suprimento.

No caso dos autos, a recorrente deixou de comprovar a efetividade, tanto da origem, como do efetivo ingresso do numerário no caixa, não conseguindo, dessa forma, infirmar a exigência que lhe foi imposta.

### OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS

Receitas apropriadas indevidamente como resultado de exercício futuro. Enquadramento Legal: Arts. 155, 157 e § 1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387, II do RIR/80.

Consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 672), a seguinte descrição:

#### *1.1 – RESULTADO DE EXERCÍCIO FUTURO*

*Na análise da escrituração relativa ao período-base de 1991, exercício 1992, constatou-se a contabilização como Resultado de Exercício Futuro o valor de Cr\$ 114.192.409,75, como resultado das seguintes contas:*

*Receita de Exercício Futuro (adiantamento de clientes)*  
.....384.134.556,58

Processo nº. : 10467.001268/96-14  
Acórdão nº. : 107-06.454

*Custos e Despesas correspondentes .....(269.942.146,83)*

*No livro Diário nº 03, a receita proveniente da emissão das notas fiscais de serviços no decorrer do ano de 1991, tem nos assentamentos contábeis como contas credoras as contas acima citadas.*

*Em 31/12/91, foram efetuados lançamentos a débito dessas contas, tendo como contrapartida, as contas analíticas da conta Receitas de Obras Concluídas, pelos respectivos números da obra, anexas às fls. 286 e 287, logo, essas contas foram transferidas para a apuração do resultado do exercício e aquelas permaneceram como resultado de exercício futuro.*

*Conforme a declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa jurídica referente ao exercício 1993, ano-calendário 1992, anexa às fls. 61 a 63, o contribuinte sob ação fiscal teve prejuízo no período encerrado em 30/06/92.  
(.....).*

#### **1.2 – INOBSERVÂNCIA AO REGIME DE COMPETÊNCIA**

*Analisando a escrituração referente a emissão das notas fiscais da empresa sob ação fiscal, constatou-se que a nota fiscal de serviço nº 694, emitida em 31/12/91, no valor de Cr\$ 20.000.000,00, anexa às fls. 351, tendo como beneficiária a empresa UNIMED – João Pessoa, pessoa jurídica de direito privado, foi lançada na folha 381 do livro Diário nº 03, anexa às fls. 433, foi realizado um lançamento complementar da nota fiscal 694 no valor de Cr\$ 13.000.000,00.*

*Conforme a declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa jurídica referente ao exercício 1993, ano-calendário 1992, anexa às fls. 61 a 63, o contribuinte sob ação fiscal teve prejuízo no período encerrado em 30/06/92.”*

*Afirma a recorrente que “a parcela que a fiscalização entendeu adicionar na base-90, não foi compensada em 91. Da mesma forma, o que adicionou em 91, não compensou em 92. Aí, mais uma prova que a fiscalização apenas fez adições ao lucro líquido e não apurou o lucro real, pois isto o motivo de tão elevada exigência. E como é interativa a jurisprudência administrativa no sentido de que na*

Processo nº. : 10467.001268/96-14  
Acórdão nº. : 107-06.454

*área do imposto de renda não se tributam receitas, mas lucros, mais uma vez fica demonstrada a necessidade de saneamento do feito, para apuração do lucro real de toda a série fiscalizada e não apenas adições, ano a ano, sem as compensações permitidas”.*

Para concluir, deve também ser rejeitado o argumento da recorrente no sentido de que não foi obedecido o regime de postergação, pois teria oferecido à tributação os valores questionados no período-base seguinte. A decisão de primeira instância deixa esclarece a improcedência de tal pedido ao mencionar que: *“Da mesma forma é vazia a afirmação de que a parcela que foi adicionada 'na base-90 não foi compensada em 91. Da mesma forma, o que adicionou em 91 não compensou em 92'. Como pode ser observado à fl. 21, a autuação referente a este item abrangeu apenas o exercício de 1992, e no exercício de 1993 a autuada não apresentou lucro.*

Do exposto, tenho como correto o procedimento do fisco.

### DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Caracterizada pelos saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício.

O presente item também não merece reparos, pois o lançamento procedido pela fiscalização decorre do registro da correção monetária do capital social realizada a maior. A recorrente procedeu a um aumento do capital social, cuja integralização deu-se em 02/12/91, enquanto que o cálculo da correção monetária de balanço dos referidos valores foi efetuado a partir de 02/01/91.

Incabível a alegação da recorrente no sentido de que a fiscalização apurou a correção monetária unicamente em relação às contas do

Processo nº. : 10467.001268/96-14  
Acórdão nº. : 107-06.454

patrimônio líquido, sem confrontar com as contas do ativo permanente. Inadmissível aceitar tal situação onde houve o ingresso do numerário no mês de dezembro, porém, com correção monetária retroativa ao mês de janeiro do mesmo período-base.

Aqui também não merece reparos a decisão monocrática, devendo a glosa ser mantida.

### TRIBUTAÇÃO REFLEXA

### IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

As exigências referentes ao Imposto de Renda na Fonte, Finsocial e Contribuição Social sobre o Lucro, por se tratarem de lançamentos chamados decorrentes, devem ser ajustadas ao decidido na exigência principal, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no feito referente ao Imposto de Renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão das exigências chamadas decorrentes.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001

  
NATANAEL MARTINS